



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL 112/2020

DATA DE APRESENTAÇÃO: 12/05/2020

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Parecer Jurídico nº 089/2020/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 112/2020, estabelecendo procedimento especial aos funcionários públicos que auxiliam no combate ao COVID-19, no atendimento à população no Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 02, “é justo que os profissionais supra indicados que exercem trabalho excepcional, fora das condições que estão acostumados, gozem dos benefícios previstos neste projeto de lei”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A princípio, compete aos Estados membros organizarem-se administrativamente, passando pela estruturação de seu corpo funcional, no que tange à regulamentação de seus direitos e obrigações, respeitada a legislação federal pertinente. O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (Os grifos não são do original)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros, inclusive em relação ao seus servidores, passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Nessas circunstâncias, ao acrescentar um ano de serviço na contagem do tempo de aposentadoria dos servidores que auxiliam no combate ao COVID-19, no atendimento à população, o legislador ordinário estadual está, na prática, alterando o tempo de aposentadoria de seus servidores, contrariando dispositivo de lei federal recente da nova reforma previdenciária que fixou prazo para aposentadoria também para funcionários públicos estaduais.

Ora Sr. Procurador Geral, a Carta Magna, em seu art. 40 estabelece o regramento constitucional acerca da aposentadoria dos servidores públicos, com abrangência nas três esferas da Administração.

A esse respeito, o entendimento do STF é no sentido de que deve prevalecer os princípios da lei básica federal:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

“A criação do direito à aposentadoria dos titulares das serventias judiciais e extrajudiciais mediante norma transitória de constituição estadual vulnera a regra segundo a qual os Estados organizam-se e regem-se pelas respectivas constituições e leis que adotarem, observados os princípios que decorrem da Lei Básica Federal”.

[ADI 139, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 31-10-1991, P, DJ de 5-6-1992.]

Em relação a iniciativa parlamentar para propor a matéria, fica evidente a infração ao dispositivo constitucional estadual que trata do assunto:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II -disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;** (os grifos não são do original)

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, com julgados de Repercussão geral reconhecida com julgamento de mérito,

“Descabe, em lei orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do chefe do Poder Executivo”.

9



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

[RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223.]

Nesse mesmo sentido, mesmo que o Parlamento aprove o Projeto de Lei 112/2020, a sanção do Poder Executivo não tem o condão de validar o vício constitucional de iniciativa parlamentar, segundo entendimento do mesmo STF:

“É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa”.

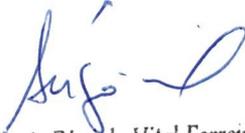
[ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, DJ de 24-8-2001.]

=ADI 2.904, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 25-9-2009

CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição em face aos vícios constitucionais apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 112/2020 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins**, em 15 de junho de 2020.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275